

PARECER JURÍDICO

A Prefeita Municipal, Departamento de Compras e Licitações, Pregoeiro, Comissão de Contratação e respectivos suplentes do Município de Caseiros/RS.

Pregão Eletrônico nº 009/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa Gambatto Auto Ltda., em face do parecer jurídico anteriormente emitido, o qual opinou pelo indeferimento do recurso administrativo interposto contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2026 a empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda.

O pedido de reconsideração sustenta que, embora o parecer anterior tenha entendido inexistirem elementos suficientes para demonstrar o descumprimento das especificações editalícias, sobreveio novo elemento de prova decorrente das próprias contrarrazões apresentadas pela empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda.

Com efeito, em sua última manifestação, a empresa vencedora reconheceu expressamente que o veículo ofertado possui pacote ADAS, porém afirmou que não possui o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego, defendendo que os demais sistemas de assistência à condução supririam tal exigência e que eventual desclassificação violaria o princípio da economicidade.

É o relatório.

II – DA REVISÃO DO PARECER ANTERIOR

Inicialmente, cumpre consignar que o parecer jurídico anteriormente emitido baseou-se no conjunto probatório então existente, concluindo pela inexistência de prova objetiva de que o veículo ofertado descumpria as especificações técnicas previstas no edital.

Todavia, a Administração Pública possui o dever de rever seus atos quando surgem fatos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, em

observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da busca da verdade material.

No presente caso, verifica-se justamente essa hipótese.

Enquanto anteriormente a discussão girava em torno da inexistência de prova conclusiva acerca da ausência do sistema de monitoramento de ponto cego, a própria empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda, em suas novas contrarrazões, reconheceu expressamente que:

"...o Renault Boreal não possui o monitoramento/alerta de ponto cego..."

Acrescentando que tal requisito seria suprido pelos demais equipamentos integrantes do pacote ADAS.

Portanto, não mais subsiste a premissa adotada no parecer anterior de inexistência de comprovação do alegado descumprimento.

Ao contrário, o próprio licitante vencedor reconhece que o veículo ofertado não contempla exatamente um dos equipamentos exigidos pelo instrumento convocatório.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas observarão, dentre outros princípios, os da:

- legalidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente Administração e licitantes.

Se o edital estabeleceu como requisito técnico obrigatório que o veículo possuísse sistema ADAS contemplando, dentre seus equipamentos, o monitoramento/alerta de ponto cego, não pode a Administração considerar atendida a exigência mediante a apresentação de veículo que possua apenas parte dos sistemas previstos.

Não cabe à Comissão de Licitação substituir requisito técnico previamente estabelecido por outro considerado equivalente ou superior.

Aceitar tal substituição significaria alterar as regras do certame após sua abertura, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda sustenta que o veículo apresenta diversos outros sistemas ADAS e que tais equipamentos supririam a ausência do alerta de ponto cego, bem como invoca os princípios da economicidade e do formalismo moderado.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a afastar requisito técnico expresso do edital.

Da mesma forma, o princípio da economicidade não pode prevalecer sobre a legalidade e sobre a vinculação ao instrumento convocatório.

A proposta mais vantajosa somente pode ser considerada dentre aquelas que atendam integralmente às exigências editalícias.

Uma proposta economicamente inferior, porém plenamente compatível com o edital, deve prevalecer sobre proposta mais barata que não atenda às especificações mínimas previamente estabelecidas.

Permitir solução diversa implicaria violação à isonomia entre os licitantes, pois outros participantes elaboraram suas propostas considerando todas as exigências constantes do edital.

V – DO ÔNUS DA COMPROVAÇÃO

Embora a recorrente tenha inicialmente sustentado que o veículo não atendia às especificações, a própria empresa vencedora acabou reconhecendo que o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego não integra a versão ofertada.

Dessa forma, a controvérsia deixa de existir.

Não se trata mais de mera interpretação de catálogo ou divergência técnica.

Há confissão expressa da licitante vencedora quanto à inexistência do equipamento exigido.

Assim, resta demonstrado que a proposta apresentada não atende integralmente às especificações técnicas previstas no edital.

VI – CONCLUSÃO

Diante do surgimento de fato novo consistente nas contrarrazões apresentadas pela empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda, as quais reconhecem que o veículo ofertado não possui o sistema de monitoramento/alerta de ponto cego, conclui-se que restou afastado o fundamento utilizado no parecer anteriormente emitido.

Assim, esta Assessoria Jurídica REVÊ O PARECER ANTERIOR, para opinar:

- pelo conhecimento do pedido de reconsideração;
- pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Gambatto Auto Ltda.;
- pela reforma da decisão anteriormente proferida;
- pela inabilitação/desclassificação da proposta apresentada pela empresa Sigma Máquinas e Representações Ltda, por não atender integralmente às especificações técnicas previstas no edital, especialmente quanto ao requisito obrigatório de sistema ADAS contemplando monitoramento/alerta de ponto cego;
- pelo prosseguimento do certame com observância da ordem de classificação das propostas remanescentes, na forma prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Caseiros/RS, 09 de julho de 2026.


Natalia Berna

Advogada – OAB/RS nº 106.721